

## **P A R E C E R**

Nº 3924/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de afixação de cartazes. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos fixarem cartazes com os informes da Lei nº 14.187/2010.

### **RESPOSTA:**

O projeto de lei submetido a exame tem por objetivo obrigar hotéis, restaurantes, casa noturnas, clubes sociais, bares, hospistais e entre outro estabelecimentos a manter em local visível ao público placa com dizeres a respeito das penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, consoante previsão da Lei Estadual nº 14.187/2010.

Em que pese a relevância do tema e a nobre preocupação do autor da propositura, fato é que a medida já se encontra disciplinada na referida lei estadual e, portanto, eventual lei municipal no mesmo sentido se revela de todo inócua. Mais do que isso, ofende o princípio da necessidade e configura abuso do poder de legislar.

A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Não obstante, cumpre apontar que imposições legislativas do gênero já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à exemplo de lei municipal que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

Ademais, é de se considerar que o ônus da conscientização da população local e da divulgação de leis regularmente aprovadas é do Poder Público e não do particular. É inerente ao exercício da Administração o dever de dar publicidade e cumprimento às leis.

É de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, a ninguém é dado "cumprimentar o outro com chapéu alheio".

Além disso, é importante que se perceba que o uso excessivo de avisos, placas e cartazes como mecanismo de divulgação de informações relevantes, traz consequência diametralmente oposta a que se visa atingir. Isso porque, tais avisos só atendem à sua finalidade se não houver vários outros próximos afixados. O excesso de avisos enseja uma poluição visual e não o fornecimento de uma informação adequada ao cidadão.

Ademais, não pode crer o legislador que uma norma dependa do uso de cartazes para ser tornada pública. Se assim o fosse, voltaríamos a tempos remotos em que leis eram estampadas nas paredes de grandes templos para que fossem aplicáveis e exigíveis.

Em suma, o projeto de lei submetido a análise é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.